



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.723230/2013-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.142 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSE ABILIO MOREIRA MATOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Restando comprovado, mediante laudo médico oficial, ser o contribuinte portador de moléstia grave, são isentos os rendimentos de aposentadoria recebidos, consoante regram os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Natanael Vieira dos Santos e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) - DRJ/POA, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), alterando o saldo de imposto de renda a restituir do ano-calendário 2010 de R\$ 4.078,63 para o montante de R\$ 2.346,38 (fls. 5/10).

O lançamento deu-se face à constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Comando da Aeronáutica;

O contribuinte apresentou impugnação, conforme fl. 02, informando que os rendimentos objeto da apuração de omissão são isentos por corresponderem a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por “portador de moléstia grave”, juntando documentos.

A DRJ/POA manteve a exigência (fls. 34/37), havendo o contribuinte interposto recurso voluntário em 7/6/2013 (fls. 41/47), repisando as razões da impugnação e carreando novo documento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A isenção do imposto de renda para os portadores de moléstia grave tem de como base legal os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelas Leis nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, abaixo transcritos:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1.º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Então, é necessário o cumprimento cumulativo de dois requisitos para que o beneficiário faça jus à isenção em foco, a saber: que ele seja portador de uma das doenças mencionadas no texto legal, e que os rendimentos auferidos sejam provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

A controvérsia cinge-se à comprovação de que o contribuinte possui a condição de portador de moléstia grave, tendo o aresto contestado entendido que o "parecer" elaborado pela Diretoria de Saúde do Comando da Aeronáutica apresentado à fl. 4 não seria hábil para tanto, pois apesar de diagnosticar o interessado como portador de neoplasia maligna, consigna duas datas distintas para o início da enfermidade.

Uma data retroage “à data do Parecer especializado da Clínica de Proctologia do HACO de 20/06/2011”.

Segundo a outra, “Este parecer retroage à 14/10/2010, data do laudo histopatológico”.

Justificável, assim, a dúvida que levou a decisão de primeira instância a denegar o pleito do notificado.

Todavia, foi trazido em sede de recurso voluntário o laudo que diagnosticou (fls. 45/46), via procedimento anátomo-patológico, ser o contribuinte portador de adenocarcinoma invasor e adema tubular de intestino grosso conforme procedimento realizado na data de 14/10/2010.

Tal data corresponde à lançada no parecer em comento como sendo do "laudo histopatológico", e, preenchendo esse documento os demais requisitos para ser considerado laudo médico oficial, resta esclarecida a condição de portador de moléstia grave do contribuinte a partir de outubro de 2010.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Ronnie Soares Anderson.